



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.328 - MG (2010/0089320-8)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : DENÍLSON DOS REIS GOMES
ADVOGADO : JÚLIO MAURÍCIO MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. OMISSÃO (ART. 1º, § 2º, II, DA LEI N. 9.455/1997). FALTA DE JUSTA CAUSA. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA OMISSIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. É vedado em *habeas corpus* o revolvimento e o aprofundado exame de provas com o objetivo de se concluir pela falta de justa causa para a persecução penal.

2. Há, no Superior Tribunal de Justiça, a compreensão de que, *nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal* (HC n. 164.239/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/2/2012).

3. No caso, a denúncia, apenas quanto àqueles denunciados pelo crime previsto no inciso II do § 2º do art. 1º da Lei n. 9.455/1997, não atende aos pressupostos legais, pois não descreve de que maneira teria o recorrente se omitido, se teria presenciado a tortura e nada fez, em que medida tinha o dever jurídico de agir, ou mesmo, tendo a possibilidade e o dever jurídico de evitar ou apurar a prática do crime de tortura, como se ficou inerte, compactuando com o delito. Não serve, para tanto, a mera referência ao dispositivo legal tido por violado.

4. Recurso em *habeas corpus* parcialmente provido para declarar a deficiência formal da acusação e determinar a anulação, *ab initio*, da ação penal, ressalvada a possibilidade de oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais. Estendidos os efeitos deste *decisum*, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal, aos corréus Rodrigo Monteiro Vieira, Márcio Matos David, Ronald Pereira Galdino Flor, Flávio José Rodrigues do Rego, Geraldo Tadeu Rodrigues, Flávio Luiz Ferreira Barbosa, Marco Antônio Cypriano Rodrigues, Luiz Alberto Fernandes Vivas e Cláudio Márcio de Oliveira.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar parcial provimento ao recurso, com extensão aos corréus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodrigo Monteiro Vieira, Márcio Matos David, Ronald Pereira Galdino Flor, Flávio José Rodrigues do Rego, Geraldo Tadeu Rodrigues, Flávio Luiz Ferreira Barbosa, Luiz Alberto Fernandes Vivas, Marco Antônio Cypriano Rodrigues, Cláudio Márcio de Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2014 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.328 - MG (2010/0089320-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Acusado, ao lado de outros policiais, de incidir no art. 1º, II, § 2º, da Lei n. 9.455/1997, **Denílson dos Reis Gomes**, delegado de polícia, ajuizou no Tribunal de Justiça de Minas Gerais o HC n. 1.0000.10.012678-8/000, objetivando o trancamento da Ação Penal n. 0024.03.138.696-4 (1386964-89.2003.8.13.0024), em curso na 10ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte.

A ordem foi denegada nestes termos (fl. 131):

'HABEAS CORPUS' - ALEGAÇÃO DE FALTA DE JUSTA CAUSA - IMPROCEDÊNCIA - TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL - IMPOSSIBILIDADE - ORDEM DENEGADA. - O trancamento de uma ação penal, por meio do 'habeas corpus', constitui medida excepcional, que somente se viabiliza quando, de plano, se revela a falta de justa causa para seu desenvolvimento, em razão da ausência de fato típico imputado ao investigado ou de elementos que emprestem à acusação alguma base empírica.

Sobreveio, então, o presente recurso, em que se alega a ausência de justa causa penal para a propositura da ação penal, bem como a ausência de base empírica a amparar a denúncia, *contrariamente a elementos objetivos de convicção presentes nos autos* (testemunhos e depoimentos) que demonstram a ausência do mínimo de indício de autoria e manifesta ausência de materialidade (fl. 143).

Argumenta-se que não há nos autos nenhum indício *que permita afirmar que o recorrente intencionava o resultado viabilizar/permitir a prática de tortura a partir de uma conduta negativa (omissão)* – fl. 148.

Sustenta-se a ausência de dolo, a impossibilidade física de agir do recorrente, a inexistência de nexo de causalidade. Além disso, aduz-se que se *apresenta nos autos clara hipótese de responsabilidade penal objetiva, não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sendo objeto de análise, até a oportunidade, a conduta do recorrente, mas tão somente o resultado crime, em tese, oportunizado por condutas desviantes de outros envolvidos (fl. 154).

Aponta-se a inobservância do disposto no art. 41 do Código de Processo Penal.

Busca-se o provimento do recurso a fim de se trancar a mencionada ação penal.

Contrarrazões às fls. 696/697.

Admitido o recurso, os autos, ao chegarem aqui, foram encaminhados ao Ministério Público Federal, ante a falta de pedido liminar para ser analisado.

O parecer escrito pelo Subprocurador-Geral da República Durval Tadeu Guimarães está assim resumido (fl. 707):

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DE TORTURA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. TESE DE NEGATIVA DE AUTORIA POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE DE VERIFICAÇÃO NA VIA ELEITA, POR DEMANDAR APROFUNDADO REEXAME DE PROVAS.

- Pelo não provimento.

De acordo com as informações constantes da página oficial do Tribunal de Justiça de Minas Gerais na internet, até 15/7/2014, não havia sido proferida sentença na ação penal em questão.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.328 - MG (2010/0089320-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): A

denúncia descreve os seguintes fatos (fls. 47/52):

Consta do incluso inquérito policial que Geraldo Magela dos Passos (1º denunciado), Fábio Ricardo Barreto (2º denunciado), Elias Baldelli Júnior (3º denunciado), Marcelo Hess (4º denunciado), Gerson Damasceno Ciro (5º denunciado), Leomar Anderson Dias (6º denunciado), Tarik Tufik Lauar (7º denunciado), Luiz Cláudio Basílio (8º denunciado) e Edmar Souza da Cruz (9º denunciado), na noite do dia 24 para o dia 25 de junho de 2003, no interior da 7ª DSPC/Venda Nova, nesta Capital, agindo em patente unidade de desígnios e propósitos, submeteram os presos das celas 05 e 06, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar-lhes castigo pessoal e medida de caráter preventivo.

Consoante se apurou, os 9 (nove) primeiros denunciados, após descobrirem uma tentativa de fuga através de um túnel escavado pelos presos que estavam recolhidos nas celas 05 e 06, da carceragem da 7ª Delegacia Distrital e sede da DSPM/Venda Nova, retiraram os presos ali encarcerados e os conduziram nus até o pátio destinado ao banho de sol, submetendo-os a sessões de espancamento consistentes em golpes realizados com cabos de enxada, mangueira de borracha, panos molhados e fios elétricos. Após, os 9 (nove) primeiros denunciados encaminharam os presos às outras celas, ainda, sob agressões.

Constatou-se, também, que antes de os presos serem conduzidos nus ao pátio, os 9 (nove) primeiros denunciados, em unidade de desígnios e propósitos, adentraram nas celas 05 e 06 e, além de quebrarem todos os seus pertences, desferiram tiros tanto em direção ao chão das celas, quanto em direção ao interior do túnel cavado.

Conforme se depreende das provas recolhidas, os 9 (nove) primeiros denunciados estavam imbuídos pelo abjeto sentimento de vingança, pela que, naquela noite, havia ocorrido o assassinato do detetive Marcelo de Jesus Ferreira que era amigo e/ou conhecido dos acusados.

Do exposto, verifica-se que os 9 (nove) primeiros denunciados possuíam a infame intenção de castigar, punir, e mesmo intimidar os presos, porquanto além de praticarem a tortura como medida preventiva, aplicaram-na como castigo pessoal.

Restou apurado que o 5º (quinto) denunciado Gerson Damasceno Ciro; o 6º (sexto) denunciado Leomar Anderson Dias; e o 2º (segundo) denunciado Fábio Ricardo Barreto torturaram os presos com golpes de cabo de enxada.

Quanto aos acusados Tarik Tufik Lauar (7º denunciado) e Elias Baldelli Júnior (3º denunciado), apurou-se que eles foram os responsáveis, também, pelos disparos dos tiros, com a conivência dos 9 (nove) primeiros denunciados.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Constatou-se, ainda, que os agentes de polícia Tarik Tufik Lauar (7º denunciado) e Luiz Cláudio Basílio (8º denunciado) torturaram os presos com golpes de mangueira de borracha e fios de energia elétrica, também com a conivência dos 9 (nove) primeiros denunciados.

Evidenciou-se, outrossim, que o preso Washington Ângelo Vitor fora agredido tanto com socos desferidos por Edmar Souza Cruz (9º denunciado), quanto por tapas desferidos pelo policial Marcelo Hesse (4º denunciado), também com a conivência dos 9 (nove) primeiros denunciados.

Verificou-se, ainda, que Elias Baldelli Júnior (3º denunciado), Marcelo Hess (4º denunciado) e Edmar Souza Cruz (9º denunciado) perpetraram agressões físicas nos encarcerados, com a conivência dos 9 (nove) primeiros denunciados.

Por fim, consta que o policial Geraldo Magela Passos (1º denunciado), além de agredir os presos, incentivava e mandava os demais policiais a os agredirem.

Depreende-se, ainda, dos autos, que os denunciados Rodrigo Monteiro Vieira (10º denunciado), **Denilson dos Reis Gomes (11º denunciado)**, Marcio Matos David (12º denunciado), Ronald Pereira Galdino Flor (13º denunciado), Flávio José Rodrigues do Rego (14º denunciado), Geraldo Tadeu Rodrigues (15º denunciado), Flávio Luiz Ferreira Barbosa (16º denunciado), Marco Antônio Cypriano Rodrigues (17º denunciado), Luiz Alberto Fernandes Vivas (18º denunciado) e Cláudio Marcio de Oliveira (19º denunciado), na referida data e local, também com unidade de desígnios e propósitos se omitiram em face da tortura perpetrada pelos outros agentes, quando tinham o dever de evitá-la.

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada nos Autos de Corpo de Delito acostados às fls. 56, 119, 120, 121 e 122.

Restando, pois, comprovadas a materialidade e autorias das infrações, infringiram Geraldo Magela dos Passos (1º denunciado), Fábio Ricardo Barreto (2º denunciado), Elias Baldelli Júnior (3º denunciado), Marcelo Hess (4º denunciado), Gerson Damasceno Ciro (5º denunciado), Leomar Anderson Dias (6º denunciado), Tarik Tufik Lauar (7º denunciado), Luiz Cláudio Basílio (8º denunciado) e Edmar Souza da Cruz (9º denunciado) a norma contida no artigo 1º, inciso II, com a causa de aumento de pena prevista no § 4º, inciso I, do mesmo dispositivo e § 5º, todos da Lei 9455/97, na forma do artigo 29 (concurso de pessoas) do Código Penal.

Outrossim, infringiram Rodrigo Monteiro Vieira (10º denunciado), **Denilson dos Reis Gomes (11º denunciado)**, Marcio Matos David (12º denunciado), Ronald Pereira Galdino Flor (13º denunciado), Flávio José Rodrigues do Rego (14º denunciado), Geraldo Tadeu Rodrigues (15º denunciado), Flávio Luiz Ferreira Barbosa (16º denunciado), Marco Antônio Cypriano Rodrigues (17º denunciado), Luiz Alberto Fernandes Vivas (18º denunciado) e Cláudio Marcio de Oliveira (19º denunciado) a norma preceituada no § 2º, do inciso II, do art. 1º, da Lei 9.455/1997, com a causa de aumento de pena prevista no § 4º, inciso I, do mesmo dispositivo e § 5º, todos da Lei 9455/97, na forma do artigo 29 (concurso de pessoas) do Código Penal.

Isto posto, recebida a presente, o Ministério Público requer a V. Exa. seja determinada a citação dos 19 (dezenove) denunciados para responderem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos termos da presente ação penal, que se espera, ao final, culmine no acolhimento da pretensão punitiva, ora deduzida, para que os acusados sejam CONDENADOS na forma legal, impondo-se-lhes, ainda, a perda do cargo público titularizado, conforme artigo 1º, § 5º, da Lei 9455/97.
[...]

Ao receber a denúncia, a Juíza de Direito entendeu que a peça *atende aos requisitos legais, pois que: descreve fato, com todas as suas características, dando-lhe a classificação típica, fato que, em tese, constitui crime, qualifica o(s) acusado(s); arrola testemunhas e indica provas* (fl. 54).

O Tribunal mineiro, quando questionado a respeito da inexistência de justa causa para a ação penal, uma vez que, conforme depoimento prestado pelo paciente, no dia dos fatos estava ele em local diverso daquele em que se deu o crime, e a propósito da inépcia da denúncia, disse que a inicial acusatória satisfaz os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Além disso, concluiu a Corte estadual ser *impossível aferir se da conduta não ressalta incontestemente os elementos objetivos e subjetivos do tipo, pois a questão exigiria o exame aprofundado das provas, repercutindo no desfecho da demanda criminal, mas não sobre a conveniência ou não ação penal, estando ela apoiada na investigação criminal prévia cujo relatório final de fls. 26/37 indica indícios de participação, ao menos omissiva, do paciente nos delitos que lhe são imputados* (fl. 133).

Segundo o acórdão ora impugnado, *cabe dar prosseguimento à ação penal instaurada, de forma a que se proceda à devida instrução criminal, com o devido exame da prova colhida, podendo o paciente, então, fazer prova de sua inocência, se for o caso* (fl. 134).

Entendo eu, contudo, que basta uma rápida leitura para perceber que a denúncia não atende aos pressupostos legais, pois não descreve a conduta típica cuja autoria é atribuída ao recorrente, sendo insuficiente para a instauração da ação penal a mera referência ao dispositivo legal tido por violado. Aqui, a denúncia limitou-se a afirmar que o paciente se omitiu em face da tortura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perpetrada pelos outros agentes, quando tinham o dever de evitá-la. Não disse, porém, em que circunstâncias tal omissão teria ocorrido (não disse, por exemplo, como a tortura chegou ao conhecimento do paciente nem como poderia ele agir para evitá-la).

Há, no Superior Tribunal de Justiça, a compreensão de que, *nos chamados crimes de autoria coletiva, embora a vestibular acusatória não possa ser de todo genérica, é válida quando, apesar de não descrever minuciosamente as atuações individuais dos acusados, demonstra um liame entre o agir do paciente e a suposta prática delituosa, estabelecendo a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa, caso em que se entende preenchidos os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal* (HC n. 164.239/RJ, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 29/2/2012).

De fato, em casos que tais, prescinde a denúncia da narração minuciosa de todos os detalhes do ilícito. Entretanto – como já disse o Ministro Nilson Naves –, *quem quer que venha a cometer ilícito penal deve ser submetido ao devido processo legal – processo em que, no mínimo, sejam expostos, com todas as suas circunstâncias, os fatos imputados aos denunciados. Isso é direito de todos, e deve o Estado assegurá-lo [...]. O devido processo legal é direito de todos, independentemente da gravidade dos fatos criminosos, independentemente dos transtornos dos procedimentos, das agruras dos juízes processantes – porventura não é a lida dos juízes, no dizer de Carnelutti, uma guerra sem trégua? –, enfim, dos percalços e das dificuldades de um Judiciário que deles não haveria de padecer, mas, infelizmente, que deles padece. Lembremos-nos de que a República brasileira se assenta na dignidade da pessoa humana, e não há dignidade sem que haja paridade de armas entre as partes processantes, tampouco há paridade sem que o acusado conheça, a contento, a imputação que lhe é feita. A denúncia – e a lição é antiga, vem, entre outros processualistas, de João Mendes e de Espínola Filho ("Código de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Processo Penal brasileiro anotado", vol. I, págs. 417/8) – há de ser uma exposição narrativa e demonstrativa (HC n. 150.608/CE, Sexta Turma, DJe 9/9/2010).

Ora, dispõe o art. 1º, II, § 2º, da Lei n. 9.455/1997 o seguinte:

Art. 1º Constitui crime de tortura:

[...]

II - submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo.

[...]

§ 2º Aquele que se omite em face dessas condutas, quando tinha o dever de evitá-las ou apurá-las, incorre na pena de detenção de um a quatro anos.

[...]

Pelo que leciona Guilherme de Souza Nucci, omitir-se quer dizer deixar de fazer algo ou postergar providências diante das condutas anteriormente descritas, que implicam na prática de tortura [...]. Evitar é impedir ou tolher a ocorrência, apurar é tomar conhecimento e constatar. Portanto, a autoridade diretamente responsável pelo presídio tem poder para evitar a inserção de alguém em solitária, enquanto o juiz corregedor do estabelecimento penal, cientificando-se do ocorrido, tem o dever de apurar o houve (Leis Penais e Processuais Penais Comentadas. 5ª ed. rev. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2010, pág. 1.201).

Como já dito mais acima, no caso, a inicial acusatória não descreve de que maneira teria o recorrente se omitido, se teria presenciado a tortura e nada fez, em que medida tinha o dever jurídico de agir, ou mesmo, tendo a possibilidade e o dever jurídico de evitar ou apurar a prática do crime de tortura, como se quedou inerte, compactuando com o delito.

Isto é – fazendo minhas as palavras do Ministro Rogerio Schietti Cruz –, a imputação fática encontra-se insuficientemente delineada na denúncia, visto que não é possível identificar, nos termos do que dispõe o artigo 41 do Código de Processo Penal, qual a responsabilidade do paciente no fato, vale dizer, qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a conduta ilícita supostamente por ele praticada que teria contribuído para a consecução do resultado danoso (HC n. 224.728/PE, Sexta Turma, DJe 27/6/2014).

Em oposição à tese de que omissões da peça acusatória inicial podem ser supridas a todo tempo, Luiz Flávio Gomes, Patricia Donati e Daniella Parra lembram o contra-argumento apresentado, há muito, pelo Ministro Pedro Chaves no RHC n. 42.303/PR (DJ 23/6/1965): Não posso admitir que prevaleça a tese sustentada no acórdão recorrido, no sentido de que a validade da denúncia pode ficar na dependência da prova a ser produzida. Não. A acusação da denúncia-libelo deve ser clara e precisa. O que dependerá de exame das provas é a procedência ou improcedência da ação penal, porque a denúncia não pode ser equiparada a uma promessa de acusação a ser concretizada inoportuna tempore (Denúncia genérica: inépcia e trancamento por HC. Disponível em <http://www.lfg.com.br>. 27junho2009).

Tal a circunstância, está caracterizado, sem dúvida, o constrangimento ilegal.

Quanto à falta de justa causa para a persecução penal, tenho que, no momento, não há como se chegar a tal conclusão sem o exame pormenorizado dos elementos fático-probatórios vinculados ao Inquérito Policial n. 87.118/2003, procedimento inviável neste âmbito.

Ante o exposto, **dou parcial provimento** ao recurso a fim de, reconhecendo a deficiência formal da denúncia relativamente ao crime inscrito no art. 1º, II, § 2º, da Lei n. 9.455/1997, **determinar a anulação**, *ab initio*, da Ação Penal n. 0024.03.138.696-4 (1386964-89.2003.8.13.0024), em curso na 10ª Vara Criminal da comarca de Belo Horizonte, **ressalvada**, porém, a possibilidade de oferecimento de outra denúncia, desde que preenchidas as exigências legais.

Como os corréus Rodrigo Monteiro Vieira (10º denunciado), Márcio Matos David (12º denunciado), Ronald Pereira Galdino Flor (13º denunciado),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Flávio José Rodrigues do Rego (14º denunciado), Geraldo Tadeu Rodrigues (15º denunciado), Flávio Luiz Ferreira Barbosa (16º denunciado), Marco Antônio Cypriano Rodrigues (17º denunciado), Luiz Alberto Fernandes Vivas (18º denunciado) e Cláudio Márcio de Oliveira (19º denunciado) se encontram em situação fático-processual idêntica à do recorrente, devem ser-lhes estendidos os efeitos desta decisão, nos termos do art. 580 do Código de Processo Penal.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 28.328 - MG (2010/0089320-8)

VOTO-VENCIDO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

A meu ver, a denúncia narra o fato criminoso imputado ao recorrente de forma suficiente ao exercício do direito de defesa, inexistindo a omissão indicada.

Veja-se a peça acusatória, no que interessa (fls. 47/52):

Consta do incluso inquérito policial que Geraldo Magela dos Passos (1º denunciado), Fábio Ricardo Barreto (2º denunciado), Elias Baldelli Júnior (3º denunciado), Marcelo Hess (4º denunciado), Gerson Damasceno Ciro (5º denunciado), Leomar Anderson Dias (6º denunciado), Tarik Tufik Lauar (7º denunciado), Luiz Cláudio Basílio (8º denunciado) e Edmar Souza da Cruz (9º denunciado), na noite do dia 24 para o dia 25 de junho de 2003, no interior da 7ª DSPC/Venda Nova, nesta Capital, agindo em patente unidade de desígnios e propósitos, submeteram os presos das celas 05 e 06, com emprego de violência e grave ameaça, a intenso sofrimento físico e mental, como forma de aplicar-lhes castigo pessoal e medida de caráter preventivo.

Consoante se apurou, os 9 (nove) primeiros denunciados, após descobrirem uma tentativa de fuga através de um túnel escavado pelos presos que estavam recolhidos nas celas 05 e 06, da carceragem da 7ª Delegacia Distrital e sede da DSPM/Venda Nova, retiraram os presos ali encarcerados e os conduziram nus até o pátio destinado ao banho de sol, submetendo-os a sessões de espancamento consistentes em golpes realizados com cabos de enxada, mangueira de borracha, panos molhados e fios elétricos. Após, os 9 (nove) primeiros denunciados encaminharam os presos às outras celas, ainda, sob agressões.

Constatou-se, também, que antes de os presos serem conduzidos nus ao pátio, os 9 (nove) primeiros denunciados, em unidade de desígnios e propósitos, adentraram nas celas 05 e 06 e, além de quebrarem todos os seus pertences, desferiram tiros tanto em direção ao chão das celas, quanto em direção ao interior do túnel cavado.

Conforme se depreende das provas recolhidas, os 9 (nove) primeiros denunciados estavam imbuídos pelo abjeto sentimento de vingança, pela que, naquela noite, havia ocorrido o assassinato do detetive Marcelo de Jesus Ferreira que era amigo e/ou conhecido dos acusados.

Do exposto, verifica-se que os 9 (nove) primeiros denunciados possuíam a infame intenção de castigar, punir, e mesmo intimidar os presos, porquanto além de praticarem a tortura como medida preventiva, aplicaram-na como castigo pessoal.

Restou apurado que o 5º (quinto) denunciado Gerson Damasceno Ciro; o 6º (sexto) denunciado Leomar Anderson Dias; e o 2º (segundo) denunciado Fábio Ricardo Barreto torturaram os presos com golpes de cabo de enxada.

Quanto aos acusados Tarik Tufik Lauar (7º denunciado) e Elias Baldelli Júnior (3º denunciado), apurou-se que eles foram os responsáveis, também, pelos disparos dos tiros, com a conivência dos 9 (nove) primeiros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

denunciados.

Constatou-se, ainda, que os agentes de polícia Tarik Tufik Lauar (7º denunciado) e Luiz Cláudio Basílio (8º denunciado) torturaram os presos com golpes de mangueira de borracha e fios de energia elétrica, também com a conivência dos 9 (nove) primeiros denunciados.

Evidenciou-se, outrossim, que o preso Washington Ângelo Vitor fora agredido tanto com socos desferidos por Edmar Souza Cruz (9º denunciado), quanto por tapas desferidos pelo policial Marcelo Hesse (4º denunciado), também com a conivência dos 9 (nove) primeiros denunciados.

Verificou-se, ainda, que Elias Baldelli Júnior (3º denunciado), Marcelo Hess (4º denunciado) e Edmar Souza Cruz (9º denunciado) perpetraram agressões físicas nos encarcerados, com a conivência dos 9 (nove) primeiros denunciados.

Por fim, consta que o policial Geraldo Magela Passos (1º denunciado), além de agredir os presos, incentivava e mandava os demais policiais a os agredirem.

Depreende-se, ainda, dos autos, que os denunciados Rodrigo Monteiro Vieira (10º denunciado), **Denilson dos Reis Gomes (11º denunciado)**, Marcio Matos David (12º denunciado), Ronald Pereira Galdino Flor (13º denunciado), Flávio José Rodrigues do Rego (14º denunciado), Geraldo Tadeu Rodrigues (15º denunciado), Flávio Luiz Ferreira Barbosa (16º denunciado), Marco Antônio Cypriano Rodrigues (17º denunciado), Luiz Alberto Fernandes Vivas (18º denunciado) e Cláudio Marcio de Oliveira (19º denunciado), na referida data e local, também com unidade de desígnios e propósitos se omitiram em face da tortura perpetrada pelos outros agentes, quando tinham o dever de evitá-la.

A materialidade delitiva restou sobejamente comprovada nos Autos de Corpo de Delito acostados às fls. 56, 119, 120, 121 e 122.

Restando, pois, comprovadas a materialidade e autorias das infrações, infringiram Geraldo Magela dos Passos (1º denunciado), Fábio Ricardo Barreto (2º denunciado), Elias Baldelli Júnior (3º denunciado), Marcelo Hess (4º denunciado), Gerson Damasceno Ciro (5º denunciado), Leomar Anderson Dias (6º denunciado), Tarik Tufik Lauar (7º denunciado), Luiz Cláudio Basílio (8º denunciado) e Edmar Souza da Cruz (9º denunciado) a norma contida no artigo 1º, inciso II, com a causa de aumento de pena prevista no § 4º, inciso I, do mesmo dispositivo e § 5º, todos da Lei 9455/97, na forma do artigo 29 (concurso de pessoas) do Código Penal.

Outrossim, infringiram Rodrigo Monteiro Vieira (10º denunciado), **Denilson dos Reis Gomes (11º denunciado)**, Marcio Matos David (12º denunciado), Ronald Pereira Galdino Flor (13º denunciado), Flávio José Rodrigues do Rego (14º denunciado), Geraldo Tadeu Rodrigues (15º denunciado), Flávio Luiz Ferreira Barbosa (16º denunciado), Marco Antônio Cypriano Rodrigues (17º denunciado), Luiz Alberto Fernandes Vivas (18º denunciado) e Cláudio Marcio de Oliveira (19º denunciado) a norma preceituada no § 2º, do inciso II, do art. 1º, da Lei 9.455/1997, com a causa de aumento de pena prevista no § 4º, inciso I, do mesmo dispositivo e § 5º, todos da Lei 9455/97, na forma do artigo 29 (concurso de pessoas) do Código Penal.

Isto posto, recebida a presente, o Ministério Público requer a V. Exa. seja determinada a citação dos 19 (dezenove) denunciados para responderem aos termos da presente ação penal, que se espera, ao final,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

culmine no acolhimento da pretensão punitiva, ora deduzida, para que os acusados sejam CONDENADOS na forma legal, impondo-se-lhes, ainda, a perda do cargo público titularizado, conforme artigo 1º, § 5º, da Lei 9455/97.

(...)

Nota-se que, especificamente quanto ao paciente, foi narrado que ele se omitiu em face da tortura perpetrada pelos outros agentes, quando tinha o dever de evitá-la. Cabe à Defesa, pois, defender-se dessa imputação. Não se exige que fosse apontado detalhadamente de que forma ocorreu a omissão. A tal conclusão se chegará após a instrução criminal, por ocasião da sentença. O certo é que cabe à Defesa demonstrar, se for o caso, que o paciente, Delegado, não se omitiu quanto à tortura praticada no estabelecimento prisional.

Registre-se, por oportuno, o constante do relatório policial de fls. 29/39:

O delegado DENILSON DOS REIS GOMES, apesar de haver dito que lá não estava, somente chegando após, também faltou com a verdade, pois seu nome consta da relação de policiais para os quais foi pedido elogio pela participação na contenção da fuga. Embora não tivesse sido apontado por nenhum detento como agressor, estava presente e também, como autoridade policial, poderia ter evitado as agressões. Também faltou com a verdade quando disse que o delegado RODRIGO estava em sua companhia quando foi visitar a esposa do agente MARCELO, morto naquela noite. Se isso ocorreu, tiveram tempo suficiente para retornar à delegacia a ponto de participar da contenção da evasão. DENILSON afirmou que o delegado RODRIGO estava assustado por ser novo de profissão e também naquela unidade policial, o que demonstra que ele se encontrava presente no momento da eclosão do episódio. O nome do delegado RODRIGO consta no documento de fls. 116 como presente na delegacia no momento dos fatos.

Ante o exposto, com a devida vênia, **nego provimento** ao recurso ordinário em *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0089320-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **RHC 28.328 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0024031386964 01267887620108130000 031386964 10000100126788
10000100126788000 10000100126788001 10024031386964
13869648920038130024 24031386964 31386964

EM MESA

JULGADO: 05/08/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO DE PAIVA ARAÚJO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: DENÍLSON DOS REIS GOMES
ADVOGADO	: JÚLIO MAURÍCIO MADUREIRA E OUTRO(S)
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU	: GERALDO MAGELA DOS PASSOS
CORRÉU	: FÁBIO RICARDO BARRETO
CORRÉU	: ELIAS BALDELLI JÚNIOR
CORRÉU	: MARCELO HESS
CORRÉU	: GERSON DAMASCENO CIRO
CORRÉU	: LEOMAR ANDERSON DIAS
CORRÉU	: TARIK TUFIK LAUAR
CORRÉU	: LUIZ CLÁUDIO BASÍLIO
CORRÉU	: EDMAR SOUZA DA CRUZ
CORRÉU	: RODRIGO MONTEIRO VIEIRA
CORRÉU	: MÁRCIO MATOS DAVID
CORRÉU	: RONALD PEREIRA GALDINO FLOR
CORRÉU	: FLÁVIO JOSÉ RODRIGUES DO RÊGO
CORRÉU	: GERALDO TADEU RODRIGUES
CORRÉU	: FLÁVIO LUIZ FERREIRA BARBOSA
CORRÉU	: LUIZ ALBERTO FERNANDES VIVAS
CORRÉU	: MARCO ANTÔNIO CYPRIANO RODRIGUES
CORRÉU	: CLÁUDIO MÁRCIO DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tortura

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, com extensão aos corréus Rodrigo Monteiro Vieira, Marcio Matos David, Ronald Pereira Galdino Flor, Flávio José Rodrigues do Rêgo, Geraldo Tadeu Rodrigues, Flávio Luiz Ferreira Barbosa, Luiz Alberto Fernandes Vivas, Marco Antônio Cypriano Rodrigues, Cláudio Márcio de Oliveira, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, vencida a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com o Sr. Ministro Relator.